



PROCESSO 1.416-8/2016
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
REPRESENTADA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
INTERESSADO LAÉRCIO ALVEZ PEREIRA – ex-Presidente da Câmara Municipal
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos Parecer do Ministério Público de Contas, manifestando-se, em suma, pelo julgamento irregular das Contas da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste, pela expedição de determinação de restituição ao erário municipal, pela aplicação de multa, bem como pela representação ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a Equipe Técnica traçou um comparativo entre os preços dos serviços objetos dos Contratos nº. 003/2012 e 004/2012, sob exame, com o preço dos serviços objetos dos contratos assinados pela Câmara com a mesma empresa Representada, no exercício de 2012, por meio do Sistema Aplic.

Contudo, verifico nos documentos acostados aos autos (Doc. Digital nº. 155955/2016 e 155957/2016), que os objetos dos Contratos cujos preços foram comparados apresentam distinções, dentre elas, distintas especificações quanto ao número de sistemas disponíveis por usuário e distintos módulos, o que poderia comprometer a formação do preço de referência, conforme metodologia de definição de preços de referência em compras públicas, desenvolvida a partir de parceria entre este Tribunal de Contas e a CGU. Confira-se:

- **Contrato nº. 003/2012** – Locação de Softwares de Administração Pública



- a) **Sistema de Contabilidade Pública** (Método de Partidas Dobradas) – Gerenciamento, execução e controle de todo o Sistema de Administração Pública Orçamentária, devendo seguir critérios das Leis 4.320/64 e 101/00 (Responsabilidade Fiscal) - **para 8 (oito) usuários;**
- b) **Sistema de Recursos Humanos** – Sistema que simplifica e facilita o registro e o controle das ações envolvidas no gerenciamento do setor de recursos humanos, promovendo uma melhoria na performance da Administração – **para 1 (um) usuário;**
- c) **Sistema de Folha de Pagamento** - Elaboração e gerenciamento de todos os dados da folha de pagamento em qualquer Órgão Público, com rapidez e confiabilidade em seus processos, sendo possível obter controle total do pagamento de pessoal, assentamento funcional, ficha cadastral, lotação funcional, tornando as atividades do setor pessoal mais simples agilizando todo o fluxo de informações - **para 1 (um) usuário;**
- d) **Sistema de Compras e Licitações** - Execução e controle de todas as aquisições de materiais e/ou as prestações de serviços dentro da instituição pública por compra/contratação direta e por meio de licitações, além de emitir documentos oficiais e relatórios gerenciais, gerando assim um controle absoluto de tudo o que envolve o Departamento de Compras como ultimas aquisições, situação dos fornecedores, evolução dos preços, documentos oficiais, e outros - **para 10 (dez) usuários;**
- e) **Sistema de Controle de Patrimônio Público** – Execução e gerenciamento do controle físico-financeiro dos bens patrimoniais móveis e imóveis, facilitando consultas através do cadastro de características, tanto geral ou específico para cada tipo de natureza do bem - **para 1 (um) usuário;**
- f) **Sistema de Controle de Estoque** - Gerenciamento e controle de entrada, saída e os saldos físicos e financeiros, bem como



gerenciamento do fluxo de materiais nos diversos almoxarifados da instituição – **para 1 (um) usuário;**

g) **Sistema de Controle de Frotas e Veículos** - Gerenciamento e controle de todas as despesas dos veículos e maquinários pesados, como abastecimento, consumo médio de combustível, itinerário, licenciamento, revisões, pagamento de IPVA, seguros, multas, licitações, serviços de troca de óleo, peças, pneus ou recapagens, quilometragem, muitos outros. Fiscaliza também documentação do motorista de acordo com o veículo, é integrado aos sistemas de Estoque e Patrimônio. - **para 1 (um) usuário.**

- **Contrato nº. 004/2012** – Prestação de Serviços de Consultoria:

1. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira, envolvendo as seguintes atividades:

a) Análise de documentos administrativos e orientação técnica “*in loco*”, ou por telefone, fax ou pela Internet, nas áreas de compras, licitações e contratos administrativos; folha de pagamento e contratos de pessoal, controle de estoque e controle patrimonial;

b) Análise preventiva e orientação técnica prestada na forma do item anterior nos documentos contábeis e financeiros;

c) Elaboração de pareceres técnicos sobre licitação e projetos de leis, conforme solicitação do Contratante;

d) Treinamento e capacitação de pessoal envolvido nas áreas acima descritas;

e) Fechamento dos balancetes mensais e encerramento do exercício;

f) Apresentação de relatórios sobre as visitas técnicas realizadas na Câmara Municipal, diretamente para o titular da contratante.

2. Geração, avaliação e protocolização de 14 (catorze) arquivos/cargas da Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC para o Tribunal



de Contas do Estado de Mato Grosso, em formato no padrão e layout exigidos pelo TCE/MT, bem como recuperação de banco de dados e alimentação de informações complementares nos sistemas informatizados, necessárias ao envio das cargas.

Como já decidiu este Tribunal de Contas, nos autos das Contas Anuais de Gestão da Seduc, exercício de 2012:

Ainda que “não exista método de sobrepreço universal e padrão”, há critérios mínimos a serem seguidos para sua razoável aferição, tais quais: **(I)** se utilizar da média de mercado do setor; **(II)** adotar como paradigma valores referenciais que reflitam a média do mercado e não valores super ou subestimados; **(III)** adotar como paradigma valores referenciais preexistentes ao tempo da realização do certame; **(IV)** comparar preços praticados pelo mercado sobre objetos de **idêntica natureza, extensão, qualidade, disponibilidade e tempo de oferta**; e **(V)** levar em consideração a chamada “economia de escala”, considerando-se que o quantitativo demandado tem o condão de influenciar na formação dos preços.

A identidade ou semelhança estrutural e qualitativa do objeto tomado como paradigma para com o objeto controlado é de fundamental importância. Destarte, não se pode aferir sobrepreço comparando produtos diferentes ou com fundamento apenas na similaridade.

Verifiquei, neste sentido, que a metodologia adotada não levou em consideração a “média de mercado”, na medida em que se utilizou dos próprios contratos com a referida empresa Representada, o que poderia ocorrer de preços inquinados de vícios. Como também não se procedeu à qualquer pesquisa dos preços de mercado do setor, o que tenho como não sendo razoável, pois se sobre o valor paradigma pairam dúvidas de sobrepreço ou superfaturamento, este não pode servir como paradigma.

Diante dessas constatações, com base no artigo 89, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007, e visando a correta instrução dos processos de competência desta Corte, **chamo o feito à ordem** para **DETERMINAR** o retorno dos



autos a Secex da 1ª Relatoria para que, à luz da metodologia de **média saneada** adotada por este Tribunal de Contas, seja apurado o preço unitário, de modo que seja: **(I)** utilizada a média de mercado do setor; **(II)** adotado como paradigma valores referenciais que reflitam a média do mercado e não valores super ou subestimados; **(III)** adotado como paradigma valores referenciais preexistentes ao tempo da realização do certame; **(IV)** comparado preços praticados pelo mercado sobre objetos de **idêntica natureza, extensão, qualidade, disponibilidade e tempo de oferta**; e **(V)** levada em consideração a chamada “economia de escala”, considerando que o quantitativo demandado tem o condão de influenciar na formação dos preços, evitando-se distorções com a exclusões dos diferentes valores.

Ainda, sejam comparados também, os módulos dos sistemas contratados por meio dos Contratos nº. 03/2008 e 02/2008, e seus aditivos, afim de verificar se houve a alteração qualitativa ou quantitativa do objeto contratual que justifique a alteração de valor entre esses contratos.

Por fim, diante não comprovação da glosa devida pelo ex-Gestor, seja contabilizado o valor dos empenhos nº. 26/2012 e 27/2012.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 16 de abril de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006